



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13770.000725/00-10  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.529 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FIBRASA S.A. EMBALAGENS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF Nº 143. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do Pleno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela FAZENDA NACIONAL, em face do **acórdão nº 1803-001356**, de 13/06/2012, prolatado nos termos da seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RETENÇÃO NA FONTE. DIRF.

A autoridade administrativa deve reconhecer o direito creditório relativo aos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a autoridade administrativa reconheça como direito creditório os valores retidos declarados em DIRF.

Dos autos se extrai que, ao apreciar a manifestação de inconformidade em face do pedido do contribuinte, a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

IMPOSTO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. RESTITUIÇÃO. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.”

Ao apreciar o recurso voluntário dessa decisão, o colegiado de segunda instância (CARF), consignou e concluiu, em síntese:

- No caso do imposto retido na fonte, constam nos sistemas da Secretaria da Receita Federal informações prestadas pelas fontes pagadoras sobre os valores de imposto de renda retidos.

- Não constam dos autos informações relativas às Dirf's entregues pelas fontes pagadoras, sendo que a autoridade administrativa intimou a contribuinte, sem verificar os dados constantes na própria Administração.

- Por outro lado, é totalmente equivocado o entendimento da recorrente de que a simples declaração de saldo negativo em DIPJ, consiste em prova suficiente da existência do crédito. Frise-se ainda que o ônus da prova do direito creditório é da contribuinte.

- Por fim, deve ser observado que o imposto de renda retido na fonte constitui antecipação do imposto devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos.

- Só após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ, é que nascerá para o contribuinte um crédito, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

- O equívoco por parte da contribuinte ao indicar como direito creditório o imposto retido na fonte não tem o condão de fazer perecer eventual crédito existente contra a Fazenda.

- Nessa toada, os pedidos de restituição/compensação, com base em valores de imposto de renda retido na fonte, devem ser analisados como saldos negativos de IRPJ.

- Ante todo o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para que a autoridade administrativa reconheça como direito creditório os valores retidos constantes em DIRF.**

A PGFN apresentou recurso especial de divergência em contestação à decisão do colegiado deu provimento parcial ao recurso para considerar o IRFonte glosado, independentemente da apresentação dos comprovantes de retenção. Aponta divergência com os seguintes paradigmas:

Acórdão nº: 130200.115, com o seguinte ementa, no que interessa:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO. INDISPENSABILIDADE *Ex vi* do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdão nº 140100.115, com a seguinte ementa, no que interessa:

RETENÇÃO NA FONTE – COMPROVAÇÃO – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sustenta a recorrente que *"não logrando êxito o contribuinte em comprovar a retenção na forma estabelecida pelo RIR/99 (comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora), não poderá valer-se da compensação da declaração do IRPJ, por falta de atendimento dos requisitos legais, estando correta a glosa efetuada pela fiscalização na apuração do saldo negativo postulado nestes autos" (fls. 335).*

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, consignando que:

A divergência é patente: o acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que, em se tratando aproveitamento de IRFonte, basta haver a apresentação de DIRF (Declaração (sic) à RFB) por parte da empresa que teria efetuada a retenção e recolhimento do Imposto. Por sua vez, no acórdão paradigma decidiu-se que o contribuinte deve apresentar a prova da retenção do aludido imposto na fonte.

Em contrarrazões, o contribuinte sustenta, em síntese, que *nos sistemas Secretaria da Receita Federal existem as informações prestadas pelas fontes pagadoras sobre os valores do imposto de renda retidos, devendo os referidos dados serem utilizados para análise do crédito pleiteado e que, tendo em vista que a verdade material é o princípio objetivo maior do processo administrativo fiscal, a autoridade administrativa deve reconhecer o direito creditório relativo aos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

## Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos

termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

Insurge-se a PGFN contra a decisão que deu provimento parcial ao recurso voluntário para que a autoridade administrativa reconheça como direito creditório os valores retidos constantes em DIRF.

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária, contudo, cumpre neste momento analisar o seu conhecimento.

Como destacado no despacho de admissibilidade, o acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que, em se tratando aproveitamento de IRFonte, basta haver a apresentação de DIRF (Declaração à RFB) por parte da empresa que teria efetuada a retenção e recolhimento do Imposto.

Nessa hipótese, contudo, nota-se, de plano, que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula CARF nº 143, aprovada recentemente, em 03/09/2019, que dispõe que *“a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*, a partir dos seguintes acórdãos precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Cumpre destacar alguns dos precedentes da citada súmula, oriundos de decisões desta 1ª Turma da CSRF, que confirmam a possibilidade de acatamento de outra prova de retenção, além do comprovante de rendimentos e da DIRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. (AC 9101-003.437)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IDENTIDADE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Para ser conhecido o Recurso Especial de divergência é necessário que os acórdãos paradigmas tenham analisado situações fáticas e jurídicas similares à situação do acórdão recorrido. Ausente a similitude fática, não se pode conhecer o Recurso Especial.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. DESNECESSIDADE.

Ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99,

não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento. (AC 9101-002.876)

PROVA. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO NEGATIVO. LEI 7.450/185, ART. 55, RIR/99, ART. 943, §2º.

A prova da retenção na fonte tanto pode ser efetuada pela juntada de informe de rendimentos, quanto por outros documentos apresentados pela contribuinte. (AC 9101-002.684)

A situação detectada já atrairia o §3º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, que dispõe:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Indo além, a impossibilidade de conhecimento do presente recurso resta patente quando se observa os respectivos acórdãos paradigmas e se verifica que eles afrontam a referida Súmula CARF nº 143 (“*a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*”). Vejamos:

- Primeiro acórdão paradigma:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO. INDISPENSABILIDADE *Ex vi* do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (AC 1302-00115)

- Segundo acórdão paradigma:

RETENÇÃO NA FONTE – COMPROVAÇÃO – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (AC 1401-00115)

Nesse caso, a previsão contida no §12, inciso III, do mesmo art. 67 do Anexo II do RICARF, abaixo, fulmina a possibilidade de conhecimento do recurso interposto:

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, **ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [...]

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e [...] (grifou-se)

### Conclusão

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-004.529 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 13770.000725/00-10